

O CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS: A TENDÊNCIA DO USO DE AÇÕES COLETIVAS

JUDICIAL CONTROL OF PUBLIC POLICY: THE TREND OF THE USE OF COLLECTIVE ACTION

Roberto Inácio Barbosa Filho¹

RESUMO

As políticas públicas são, por definição, o instrumento concretizador das garantias constitucionais previstas. Através da identificação dos problemas sociais existentes pelos poderes Executivo e Legislativo, passa-se a estudar formas efetivas de combate as desigualdades sociais, para então apresentar soluções adequadas e eficientes. Ocorre que, devido a questões políticas e gerenciais, tornou-se cada vez mais necessário a intervenção do Judiciário para garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, quase sempre através de demandas individuais, que obrigam o gestor público a comprometer parte de seu orçamento de maneira repetitiva, o que prejudica as previsões orçamentárias. Neste contexto, assume especial relevância o estudo das ações coletivas que pretendem controlar ou implementar políticas públicas, que se apresentam como adequado instrumento processual, segundo uma perspectiva abrangente e preocupada com os reflexos sociais das decisões judiciais.

Palavras-chave: Controle jurisdicional. Políticas públicas. Ações coletivas.

ABSTRACT

Public policies are, by definition, concretizing the instrument of constitutional guarantees provided. Through the identification of social problems by executive and legislative powers, is going to study effective ways to combat social inequalities, and then present appropriate and efficient solutions. It happens that, due to political and managerial issues has become increasingly necessary the intervention of the judiciary to guarantee the fundamental rights of citizens, often through individual demands, which require the public officer to commit part of its budget repetitively, which reduces the budget forecasts. In this context, of particular relevance to the study of collective actions that seek to monitor or implement public policies that present themselves as appropriate procedural tool, according to a comprehensive and worried about the social consequences of judgments perspective.

Keywords: Judicial control. Public policy. Collective actions.

1 INTRODUÇÃO

A análise da ligação entre a política e a justiça, e suas intervenções, se torna cada vez mais

¹ Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP.

frequente nos meios jurídicos, principalmente nos estudos sobre as políticas públicas ineficientes, que ferem os direitos difusos e coletivos. Neste contexto, surge a figura do controle jurisdicional de políticas públicas como maior e mais influente exemplo de intervenção entre poderes, quando o judiciário é chamado para resolver conflitos de natureza política social, que, em tese, caberiam aos poderes executivo e legislativo, quando acaba ocorrendo um controle jurisdicional de políticas públicas.

2 DESENVOLVIMENTO

Com base nos preceitos constitucionais, o judiciário aparece para resguardar os objetivos fundamentais do cidadão, diante da omissão ou ineficácia do Poder Público, auxiliando o Estado na luta pela igualdade e garantia dos direitos sociais, sobretudo aqueles que visam preservar o mínimo existencial, em outras palavras, a dignidade da pessoa humana e as condições materiais de existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados.

Todavia, algumas decisões judiciais proferidas em demandas individuais, ainda que amparadas em tal premissa, causam descontrole financeiro ao ente público, o que acaba por interferir de maneira frontal na sua autonomia, que quase sempre alega sofrer prejuízo pela indisponibilidade financeira, também chamada pela doutrina de reserva do possível.

Tal situação gera um conflito entre os poderes, que deverá ser resolvido sempre com vistas ao princípio da proporcionalidade, a fim de resguardar os interesses constitucionais, e limitar intervenções desmedidas ou até mesmo desnecessárias, que frequentemente são observadas em nosso ordenamento jurídico.

Com base no exposto, surge como solução adequada a utilização de ações coletivas, por sua principiologia específica e características relativas à legitimação ativa, à postura do juiz, à possibilidade de abertura de canais de participação democrática, aos efeitos da sentença e ao número de indivíduos beneficiados, resguardando o equilíbrio necessário na relação entre judiciário e executivo, preservando, assim, os interesses sociais.

Evidente que a preocupação constitucional maior deve se amparar na garantia dos objetivos fundamentais, ainda que inexistam recursos financeiros para cumprimento da decisão judicial pelo administrador público.

A premissa para o aceite do controle jurisdicional de políticas públicas encontra seu fundamento na supremacia da Constituição, norma de caráter fundamental e superior a todos os

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

poderes estatais, quando o Judiciário acaba por desempenhar sua função precípua, de garantir a prevalência da Constituição.

Assim, deverá o judiciário se preocupar sempre em garantir os direitos sociais do cidadão, independente da disponibilidade financeira do ente público, ressalvado sempre a observância ao princípio da proporcionalidade.

Na atualidade, revela-se de suma importância conciliar as inovações que as ações coletivas representam no bojo da ciência processual contemporânea com as mudanças que as políticas públicas têm operado no âmbito social, já que as decisões proferidas nas ações coletivas alcançam de forma direta ou indireta a atuação dos três poderes, executivo, legislativo e judiciário, necessitando de adequação imediata nas condutas anteriores².

Exemplo clássico ocorre na área da saúde, em que diariamente são distribuídas inúmeras ações individuais com objetivo de exigir do ente público municipal, estadual e federal, o fornecimento de medicamentos, com fundamento na garantia constitucional de preservação do mínimo existencial, o que nem sempre acontece.

Não se discute a boa intenção dos que batem as portas do judiciário, muito menos dos juizes que proferem as decisões. Entretanto, deve-se considerar que o excesso de intervenções judiciais acaba por descontrolar sobremaneira a gestão pública, o que não ocorreria caso fosse utilizado uma ação coletiva para os pedidos idênticos, assegurando, ainda, a característica da universalidade dos direitos sociais.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a tutela coletiva se apresenta como o meio mais apropriado à conciliação de importantes questões, as quais se encontram inevitavelmente relacionadas à atividade judicial de controle de políticas públicas. Além disso, ao garantir o direito coletivo de forma isonômica, contribui-se para o fortalecimento da democracia participativa, já que o cidadão terá assegurado o seu direito em iguais condições, preservando o princípio da igualdade, sem, contudo, impactar o orçamento público.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos**

² As decisões judiciais proferidas nas ações coletivas permitem ao gestor público uma adaptação gradativa, já que permitem maiores discussões acerca de sua viabilidade. Assim, possibilitam a adequação do orçamento conforme a necessidade, a fim de atender a coletividade que necessita da intervenção.

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 jun. 2013.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Watanabe, Kazuo. **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOTA, Leda Pereira. SPITZCOVSKY, Celso. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Direitos fundamentais: proteção e restrições**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.